

"Só se vê bem com o coração, o essencial é invisível aos olhos."
Antoine de Saint-Exupéry

Sumário

TRF RESTABELECE ALÍQUOTA DE 2% DO REINTEGRA	2
IPCA-E E OS DÉBITOS TRABALHISTAS	3
PLANOS DE SAÚDE PERDEM NO STJ DISPUTA SOBRE MEDICAMENTOS	5
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.....	7
PIS/COFINS – REEMBOLSO DE DESPESAS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO	7
COFINS – CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – ISENÇÃO	8
PIS/COFINS – RECEITA BRUTA – COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO – RECEITAS FINANCEIRAS	9
PIS/COFINS – CRÉDITO – EDIFICAÇÕES – BENFEITORIAS – IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS.....	10
CANCELADAS MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NÃO OBRIGADAS À ENTREGA DA DECLARAÇÃO	11
ALTERADA IN 1.571 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	11
ALTERADA RESOLUÇÃO CDES Nº 2 QUE DISPÕE SOBRE O ESOCIAL.....	11
PIS/COFINS – PERDÃO DE DÍVIDA – RECEITA FINANCEIRA	12

TRF RESTABELECE ALÍQUOTA DE 2% DO REINTEGRA

Fonte: Valor Econômico. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, com sede em Brasília, concedeu liminar que restabelece, por três meses, a alíquota de 2% do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Exportadoras (Reintegra) para os associados da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia. Apesar de recente, o tema tem dividido o Judiciário.

O Reintegra foi criado em 2011 pela Lei nº 12.546 para estimular as exportações e a competitividade nacional, por meio da devolução de parte do custo tributário incidente sobre a produção desses bens. Em maio, porém, o Decreto nº 9.393 reduziu o benefício às exportadoras de 2% para 0,1%. O objetivo foi compensar a queda na arrecadação federal decorrente da desoneração do diesel para os caminhoneiros.

Desde então, diversas federações e empresas têm tentado, na Justiça, restabelecer o benefício. Existem, de acordo com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), 288 processos ou recursos cadastrados em seu sistema de acompanhamento judicial. Seu entendimento, acrescenta, é aceito em "boa parte" desses processos.

No caso da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia, o pedido de suspensão da eficácia do Decreto nº 9.393/2018 foi negado em primeira instância (processo nº 1018345-02.2018.4.01.0000). A entidade recorreu, então, ao TRF. Alegou no recurso que a norma viola a Constituição. Para a entidade, redução de incentivo significa aumento de tributo e, portanto, deveria ser observado o princípio da anterioridade - a mudança não poderia entrar em vigor no mesmo exercício.

A entidade argumentou ainda que o Reintegra tem como objetivo devolver o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados e não pode ser considerado um benefício fiscal.

No TRF, o desembargador Marcos Augusto de Sousa concedeu parte do pedido. Entendeu que as indústrias teriam direito a apenas três meses, com a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal - prazo de 90 dias entre a publicação de norma para instituição ou aumento de tributo e a sua efetiva cobrança.

Na decisão, cita precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive sobre o Decreto nº 8.543, de 2015, que também reduziu alíquotas do Reintegra. Na ocasião, os ministros decidiram que aumento indireto de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Para o advogado da federação, Breno de Paula, do escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, a decisão, mesmo restrita a 90 dias, faz diferença para as indústrias. "É um crédito presumido de 2% que, de uma hora para outra, os contribuintes perderam. Tem impacto fiscal muito grande", diz.

Em nota, a PGFN afirma que o objetivo do Reintegra é tornar mais competitivos os produtos exportados e que institutos do direito tributário como os princípios de anterioridade não se aplicam a ele. "A redução de alíquotas do Reintegra, corroborado pelo Decreto nº 9.393, de 2018, é medida de política econômica, justificável constitucional e legalmente, a ser efetivada por decreto, independentemente de deferência para com os princípios da anterioridade, em suas duas formas", diz.

Em outros tribunais regionais, há decisões favoráveis à Fazenda Nacional. O TRF da 4ª Região (Sul do país) suspendeu liminar que favorecia a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (Fiergs). A liminar restabelecia a alíquota de 2% até dezembro (processo nº 5029554-13.2018.4.04.0000).

Já o TRF da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, suspendeu liminar que garantia, até agosto, o crédito de 2% sobre as receitas de exportações aos associados da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes) e do Centro da Indústria do Estado (Cindes). No processo do Findes/Cindes, a PGFN alega que o adiamento das mudanças no Reintegra tem potencial efeito multiplicador e agravaria a lesão à economia pública. Segundo o órgão, a prorrogação até o fim de agosto causaria impacto estimado em R\$ 1,7 bilhão na arrecadação (processo nº 0007002-96.2018.4.02.0000).

O diretor de operações da Becomex, consultoria tributária e de operações internacionais, Gustavo Valente, exemplifica a importância da alíquota para as companhias. Uma empresa que exporta R\$ 600 milhões por ano, recuperou R\$ 6 milhões entre janeiro e junho. Com a mudança na alíquota o valor passa para R\$ 300 mil.

A advogada Flávia Holanda Gaeta, do escritório FH Advogados, destaca, porém, que a liminar favorável às indústrias de Rondônia reforça a tese, mas ainda não dá direito imediato ao crédito. De acordo com ela, o artigo 61 da instrução normativa nº 1.717, de 2017, editada pela Receita, veda o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor ainda possa ser alterado por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

IPCA-E E OS DÉBITOS TRABALHISTAS

Fonte: Por Carlos Eduardo C. de Moraes e Fernanda Pereira S. Liso para Valor Econômico. A aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para o cômputo de correção monetária aos débitos trabalhistas em substituição à Taxa Referencial Diária (TRD), vem sendo acirradamente debatida desde que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), determinou sua incidência aos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, situação que, em tese, se pacificaria com a análise definitiva da reclamação constitucional nº 22.012, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

controvérsia surgiu originalmente quando, ao julgar as ADins 4357 e 4425, o STF julgou inconstitucional a aplicação da TRD como índice de correção monetária para os precatórios. A partir daí, a Justiça do Trabalho passou a aplicar IPCA-E, o que levou a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), a ajuizar reclamação constitucional nº 22.012 sustentando, em síntese, que o TST usurpou competência do Supremo no controle de constitucionalidade por meio da aplicação indevida do precedente do STF às ações trabalhistas.

Embora a decisão proferida pelo Supremo na reclamação nº 22.012 tenha reconhecido que os débitos trabalhistas devem ser calculados pelo IPCA-E, sua aplicação permanece sem definição, gerando insegurança jurídica às partes do processo. E isso porque, a despeito do TST - em linha com as decisões do STF - declarar a inconstitucionalidade do termo "equivalentes à TRD", contida no artigo 39, da Lei nº 8.177/91, a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) reavivou o tema ao incluir o parágrafo 7º, no artigo 879, da CLT, encontrando-se, pois, em rota de colisão com a decisão da 2ª Turma do STF que decidiu pela improcedência da reclamação 22.012.

A questão em voga, a partir deste cenário, reside na (in)constitucionalidade do dispositivo legal inaugurado pela reforma trabalhista que, em razão de impropriedade linguística, fez expressa referência à Lei n. 8.177/91, declarada inconstitucional - por arrastamento - pelo TST.

Logo e a exemplo do que se viu em relação a outros dispositivos legais da reforma trabalhista, já são identificadas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) no STF que buscam o lastro da reforma na norma constitucional, o que se infere por meio daquelas ajuizadas pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic), pela Associação das Operadoras de Celulares (Acel), pela Associação Brasileira de Telesserviços (ABT) e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), sob relatoria do ministro Gilmar Mendes.

O nó górdio estabelecido ainda tem como pano de fundo o enriquecimento do crédito trabalhista por meio da incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a propositura da ação, esvaziando, a partir da conjunção destes critérios de atualização, o fundamento daqueles que defendem a inconstitucionalidade de reforma, pautando-se, exclusivamente, na defasagem do poder de compra do crédito reconhecido e pago em reclamações Trabalhistas. Não obstante a litigiosidade da questão que atualmente é uma das mais candentes na Justiça do Trabalho, pois impacta nas reservas financeiras das empresas, em decisões de turma, o TST já se posicionara pela inaplicabilidade da reforma trabalhista neste ponto, ancorando-se na já mencionada desvalorização da moeda brasileira que não é restabelecida com a correção por TRD.

Reforçando a linha adotada pelas turmas do TST, em 11 de junho de 2018, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho expediu o Ofício Circular CSJT. GP. SG. 15/2018 a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, recomendando que a aplicação da TRD fosse mantida até

que se operasse o trânsito em julgado da decisão proferida na reclamação 22.012, oportunidade em que se procederia a alteração da tabela mensal de índices de atualização monetária com a utilização do IPCA-E.

A decisão proferida na reclamação constitucional não é passível de interposição de recurso desde o último dia 17 de agosto. Contudo, nesse mesmo dia, a Consif (Confederação Nacional do Sistema Financeiro) ajuizou uma ação direta de constitucionalidade distribuída sob o nº 58, com relatoria de Gilmar Mendes, requerendo a declaração da constitucionalidade da TRD (inclusive do artigo recém-incluído pela reforma trabalhista), com pedido de declaração liminar para que seja determinado à Justiça do Trabalho que se abstenha de aplicar o IPCA-E nas ações em curso até que o mérito dessa nova ação seja apreciado.

A questão, portanto, ainda é controvertida e pende de uma definição do STF e TST. Todavia, diante das decisões já proferidas, entendemos que a incidência do IPCA-E se avizinha e se aplicará às execuções em andamento a partir de 25 de março de 2015, marco inicial determinado pelo STF e TST.

Assim e com arrimo nos desdobramentos e incertezas jurídicas que a questão revela, nos impactos financeiros decorrentes da alteração de critérios de atualização do crédito trabalhista, no tempo de tramitação das ações, até que sobrevenha decisão de (in) constitucionalidade do parágrafo 7º, do artigo 879, da CLT, para aqueles com postura mais cautelosa, o caminho a seguir é o contingenciamento de valores pelo critério de maior impacto às execuções que tramitam desde 25 de março de 2015, ou seja, o IPCA-E, evitando desembolsos não provisionados.

PLANOS DE SAÚDE PERDEM NO STJ DISPUTA SOBRE MEDICAMENTOS

Fonte: Valor Econômico. Os planos de saúde perderam uma importante disputa nas turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A 3ª e a 4ª Turmas entenderam que as operadoras devem seguir orientação médica e fornecer medicamento para finalidade não descrita em bula registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) - uso "off label" do remédio, ou seja, não aprovado.

A 4ª Turma definiu a questão ontem, por maioria de votos, o que impede os planos de saúde de recorrerem à 2ª Seção por não haver divergência. O caso envolve a operadora Care Plus Medicina Assistencial.

A empresa recorreu de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que a obrigou a fornecer tratamento a uma grávida com trombocitemia essencial - doença crônica caracterizada pela produção excessiva de plaquetas na medula óssea. O medicamento solicitado durante internação é indicado para hepatite crônica.

No TJ-SP, o entendimento foi o de que não cabe ao plano de saúde negar cobertura a tratamento prescrito por médico, sob o fundamento de que o medicamento a ser utilizado está fora das indicações descritas em bula registrada na Anvisa.

No recurso (REsp 1729566), o plano de saúde alega que esse tipo de determinação causa quebra do equilíbrio instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com risco sistêmico, já que as garantias financeiras exigidas dos planos de saúde estão baseadas nas coberturas obrigatórias previstas no rol de procedimentos e eventos e naquilo que foi contratado, não se podendo estender a cobertura sem a necessária contrapartida no valor dos prêmios.

Ontem, o julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Marco Buzzi, que acompanhou o relator, Luis Felipe Salomão, com entendimento contrário aos planos. "O que é off label hoje no Brasil pode já ter o uso aprovado em outro país", afirmou Buzzi. Em seu voto, ele citou o princípio de liberdade de prescrição do médico, que considerou um "importante mecanismo de proteção do consumidor".

Segundo o ministro, uma vez coberto o tratamento de saúde pela operadora, a opção da técnica cabe ao médico especialista. Por isso, não há dúvida do dever de cobertura nos casos em que o fornecimento de medicamento off label for o único meio para tratamento viável e eficaz da doença pelo plano. "A ingerência da operadora consiste em ação abusiva na relação contratual e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada", disse.

Por se tratar de decisão de caso concreto, não foi fixada uma tese sobre o assunto, que poderia listar requisitos a serem observados para a liberação dos medicamentos, por exemplo. Mas nos votos os ministros destacaram a importância da indicação médica.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão, o uso de off label deve ser respaldado em evidências científicas. A vedação geral, acrescentou, poderia impedir até mesmo a prescrição por pediatras de medicamentos destinados a adultos, conforme as bulas.

A ministra Isabel Gallotti foi a única a divergir no julgamento. Para ela, os médicos têm liberdade para prescrever medicamento off label, mas esse não é um risco coberto pelos planos de saúde.

Na 3ª Turma, ao negar provimento a um recurso da Amil (REsp 1721705), o entendimento foi o mesmo. Para a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, a autoridade para decidir sobre o uso de medicamento off label é o médico, e não a operadora de plano de saúde.

"Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo", disse a relatora.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 7020 Disit/SRRF07**
DOU de 05/10/2018

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

O Regime Especial de Tributação (RET), instituído pelos arts. 1º a 10 da Lei nº 10.931, de 2004, aplica-se exclusivamente às incorporações imobiliárias, não sendo, portanto, extensivo ao parcelamento do solo, mediante loteamento ou desmembramento. Caso ocorra posterior incorporação realizada nos lotes resultantes do parcelamento, o incorporador poderá aderir ao RET e ter as receitas decorrentes da incorporação tributadas na forma prevista no art. 4º da lei mencionada, desde que observados os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 2013. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 196, DE 5 DE AGOSTO DE 2015. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º e 4º; Lei nº 4.591, de 1965, arts. 28, parágrafo único, e 29; Lei nº 6.766, de 1979, art. 2º, §§ 1º e 2º; IN RFB nº 1.435, de 2013, art. 2º, § 1º.

PIS/COFINS – REEMBOLSO DE DESPESAS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 7021 Disit/SRRF07**
DOU de 05/10/2018

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS.

A apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep tem como base de cálculo toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, salvo as expressamente excluídas por lei. Sendo assim, os montantes recebidos pela consulente de seus fornecedores, a título de reembolso e/ou adiantamento de despesas com propaganda e/ou marketing, integram a referida base de cálculo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 339, DE 26 DE JUNHO DE 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, IV.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS.

A apuração cumulativa da Cofins tem como base de cálculo toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, salvo as expressamente excluídas por lei. Sendo assim, os montantes recebidos pela consulente de seus fornecedores, a título de reembolso e/ou adiantamento de despesas com propaganda e/ou marketing, integram a referida base de cálculo. SOLUÇÃO DE

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 339, DE 26 DE JUNHO DE 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, IV.

COFINS – CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – ISENÇÃO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 4033 Disit/SRRF04**
DOU de 05/10/2018

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ementa: CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO DA COFINS PREVISTA NO ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. MENSALIDADES PAGAS PELOS ALUNOS COMO CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.353.111-RS, submetido ao rito do art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973 (antigo Código de Processo Civil – CPC), firmou o entendimento de que, para fins de gozo da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, as receitas auferidas a título de mensalidades pagas pelos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos referidas no art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997, em contrapartida aos serviços educacionais prestados, são decorrentes de atividades próprias dessas entidades, e afastou, destarte, a aplicação do disposto no § 2º do art. 47 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002. Por conseguinte, em razão do teor da Nota PGFN/CRJ n.º 333, de 2016, as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se vinculadas ao aludido entendimento, pelo que esta não constituirá créditos da Cofins relativos a tal matéria. Outrossim, é assente a posição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de que o acolhimento de tese jurídica firmada sob a técnica do art. 543-C do CPC de 1973, em sentido mais favorável ao contribuinte, permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição do indébito e à compensação, na forma dos arts. 165 e 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 2017. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018. Dispositivos Legais: Lei n.º 9.532, de 1997, art. 12; Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso III, e 14, inciso X; Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19, inciso V, §§ 4º, 5º e 7º; Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014; Parecer PGFN/CDA/CRJ n.º 396, de 2013; Nota PGFN/CRJ n.º 333, de 2016; Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 2017.

PIS/COFINS – RECEITA BRUTA – COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO – RECEITAS FINANCEIRAS

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 4034 Disit/SRRF04**
DOU de 05/10/2018

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO E UTILIDADES DOMÉSTICAS. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços. No caso de pessoa jurídica que se dedica ao comércio atacadista e varejista de artigos de decoração e utilidades domésticas, não integram a base de cálculo da Cofins, no regime de apuração cumulativa, as receitas auferidas em decorrência de rendimentos de aplicações financeiras. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 516, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO E UTILIDADES DOMÉSTICAS. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços. No caso de pessoa jurídica que se dedica ao comércio atacadista e varejista de artigos de decoração e utilidades domésticas, não integram a base de

cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração cumulativa, as receitas auferidas em decorrência de rendimentos de aplicações financeiras. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 516, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII. Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta quando formulada sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação. Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

PIS/COFINS – CRÉDITO – EDIFICAÇÕES – BENFEITORIAS – IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 99014 Cosit**
DOU de 05/10/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. EDIFICAÇÕES. BENFEITORIAS. IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS.

A pessoa jurídica poderá creditar-se da Cofins em relação aos dispêndios efetuados com a realização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados na atividade da empresa, obedecidas as demais regras legais. Tais créditos serão determinados com base nos valores dos encargos de depreciação e amortização dos bens incorridos no mês. Não há qualquer restrição ao tipo de atividade executada pela pessoa jurídica, não se exigindo uma estrita vinculação ao processo produtivo da empresa. Para autorização do creditamento, basta que os imóveis beneficiados estejam atrelados ao desenvolvimento da atividade econômica executada, inclusive ao desempenho de atividades administrativas. (VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 02 DE JANEIRO DE 2018.) Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, e Decreto nº 3.000, de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. EDIFICAÇÕES. BENFEITORIAS. IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS.

A pessoa jurídica poderá creditar-se da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos dispêndios efetuados com a realização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados na atividade da empresa, obedecidas as demais regras legais. Tais créditos serão determinados com base nos valores dos encargos de depreciação e amortização

dos bens incorridos no mês. Não há qualquer restrição ao tipo de atividade executada pela pessoa jurídica, não se exigindo uma estrita vinculação ao processo produtivo da empresa. Para autorização do creditamento, basta que os imóveis beneficiados estejam atrelados ao desenvolvimento da atividade econômica executada, inclusive ao desempenho de atividades administrativas. (VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 02 DE JANEIRO DE 2018.) Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, e Decreto nº 3.000, de 1999.

CANCELADAS MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NÃO OBRIGADAS À ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Ato Declaratório Executivo 5 RFB**
DOU de 05/10/2018

Cancela os lançamentos relativos à multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2018, de pessoas físicas não obrigadas à entrega da declaração.

ALTERADA IN 1.571 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Instrução Normativa 1835 RFB**
DLOU de 05/10/2018

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ALTERADA RESOLUÇÃO CDES Nº 2 QUE DISPÕE SOBRE O ESOCIAL

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Resolução 5 CGeS**
DOU de 05/10/2018

Altera a Resolução CDES nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

PIS/COFINS – PERDÃO DE DÍVIDA – RECEITA FINANCEIRA

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 176 Cosit

DOU de 04/10/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA.

Cuidando-se de pessoa jurídica que se dedica ao transporte rodoviário de carga, o perdão de dívida referente a empréstimo bancário deve ser classificado como receita financeira e sujeita-se à incidência não cumulativa da Cofins à alíquota de 4%. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto nº 5.442, de 2005, art. 1º; Decreto nº 8.426, de 2015, arts. 1º a 3º; Ato Declaratório SRF nº 85, de 1999, e Resolução CFC nº 1.374, de 2011, itens 4.47 e 4.48.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA.

Cuidando-se de pessoa jurídica que se dedica ao transporte rodoviário de carga, o perdão de dívida referente a empréstimo bancário deve ser classificado como receita financeira e sujeita-se à incidência não cumulativa do PIS/Pasep à alíquota de 0,65%. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto nº 5.442, de 2005, art. 1º; Decreto nº 8.426, de 2015, arts. 1º a 3º; Ato Declaratório SRF nº 85, de 1999, e Resolução CFC nº 1.374, de 2011, itens 4.47 e 4.48.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.